

TRANSIÇÃO DE MODALIDADE DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE  
EMPREGO PÚBLICO

- CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO (*BREVE EXPLICAÇÃO*)

*A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aprovada na Assembleia da República e Promulgada pelo Presidente da República, estabeleceu o novo regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.*

*A relação jurídica de emprego público passou a constituir-se por:*

- Nomeação;

- Comissão de serviço ou

- Contrato de trabalho em funções públicas – sendo este aplicável ao corpo docente, regulado pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

*O contrato de trabalho em funções públicas, reveste as modalidades de contrato por tempo indeterminado (quadros) e de contrato a termo resolutivo (certo ou incerto).*

*No entanto, nos termos do art.º 88, n.º 4 da lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e do art.º 17º, n.º 1 da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, aos docentes nomeados definitivamente (quadros) até 31 de Dezembro de 2008, embora transitem para a modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, não lhes é aplicável o Regime sobre a Cessação do Contrato previsto no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, designadamente, o regime da Caducidade, Revogação, Resolução ou Denúncia (Despedimentos) do vínculo laboral.*

*Ou seja, os docentes nomeados definitivamente até 31 de Dezembro de 2008, mantêm os regimes de cessação/extinção do vínculo de emprego público, embora transitem para a modalidade de contrato por tempo indeterminado.*

*Nos termos do art.º 17º, n.º 2, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, estas transições operam de forma automática (considerando-se que os documentos que suportam a relação jurídica anteriormente constituída são título bastante para sustentar a relação*

*jurídica de emprego público constituída por contrato), com a ressalva exposta em baixo sobre a notificação e publicação da lista nominativa.*

*As transições de modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2009 e deverão ser executadas em cada Agrupamento de Escolas através de lista nominativa (onde conste o regime do contrato por tempo indeterminado e de protecção social) notificada a cada um dos docentes do Quadro e tornada pública por afixação no serviço e inserção em página electrónica, nos termos do art.º 109º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.*

*Nos termos do art.º 114º, n.º 2, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, os docentes em lugar de quadro de nomeação definitiva mantêm o regime de protecção social de que vinham beneficiando, sem prejuízo da sua convergência com o regime da segurança social, nos termos da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro.*

*Muito embora estes diplomas legais não sejam passíveis de revogação pelo Ministério da Educação (tendo em conta o valor hierárquico da LEI) e apesar de as Associações Sindicais de Docentes não terem sido ouvidos sobre esta matéria, o SPLIU considera o recurso até às vias Constitucionais para Defesa colectiva do interesse dos seus associados.*

*Abril de 2009*

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

*António Mateus Roque*